

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 985/82

INTERESSADO: COLÉGIO ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO/CAPITAL

ASSUNTO : MATRÍCULA SEM IDADE LEGAL-CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES

RELATOR : CONS. ABIB SALIM CURY

PARECER CEE: Nº 306 /84 - CEPG - APROVADO EM 22/02/84

Comunicado ao Pleno em 14/03/84

1. HISTÓRICO:

1.1 Este Conselho recebeu das escolas relacionadas,

no presente, pedidos de regularização da vida escolar dos alunos que se matricularam na primeira série do 1º grau, em desacordo com o disposto na deliberação CEE nº 25/71.

1.2 *Tais pedidos podem ser assim discriminados:*

PROCESSO CEE Nº 965/82

- Ateneu Rio Branco/São Paulo

Cristiane Minjorin Navarro/1ª série/1973

- G.E.D do Ipiranga/São Paulo

Elen Carneiro/1º série/1973

- Colégio Cristo Rei/São Paulo

Christiane Verrastro Rosa/1ª série/1973

- EEPG Orestes Guimarães/São Paulo

Maurício César Carvalho De Fina/1ª série/1973

- Escola de Educação Infantil "Monteiro Lobato"/São Paulo

Carlos José Silvestre Rodrigues/1ª- série/1973

- Instituto "Divina Pastora"/São Paulo

Luiz Henrique Alves Monteiro/1ª série/1973

- Instituto Educacional Ateniense/São Paulo

Georgios de Anustasios Favafakis/1ª série/1973

- Escola "Saint-Exupéry/São Paulo

Gustavo Henrique Penha Tavares/1ª série/1973

- EEPG "Eduncandário Brasil"/São Paulo

Ricardo Mourão/1ª série/1973

- Eduncadário Santa Helena/São Paulo

Fábio Ricardo Colélio/1ª série/1973

- Gesc. Deputado Nelson Fernandes/São Paulo

José Joaquim de Freitas Carvalho/1ª série/1973

Deixam de ser convalidadas as matrículas do Iramaia Pires de Oliveira, Patrícia Romano Paolillo e Hérica Satie Abe, por não contar elementos que esclareçam quais foram as escolas por elas frequentadas.

2. APRECIACÃO:

Trata-se de irregularidades de vida escolar por inobservância da Deliberação CEE nº 25/71, vigente na época.

Considerando que tais alunos a esta altura encontram-se em adiantado estágio de escolarização, apresentando aproveitamento satisfatório, somos de parecer que devam ter sua vida escolar regularizada, seguindo para tanto orientação adotada por este Conselho para os casos de espécie.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, votamos pela convalidação, em caráter excepcional, das matrículas e dos atos escolares subsequentemente praticados pelos seguintes alunos na 1ª série do 1º grau, nas escolas e anos indicados:

Processo CEE nº 985/82:

- Ateneu Rio Branco/São Paulo
Cristiane Minjorin Navarro/1ª série/1973
 - C.E.G do Ipiranga/São Paulo
Elen Carneiro/1ª série/1973
 - Colégio Cristo Rei/São Paulo
Christiane Verrastro Rosa/1ª série/1973
 - EEPG Orestes Guimarães/São Paulo
Maurício César Carvalho de Fina/1ª série/1973
 - Escola de Educação Infantil "Monteiro Lobato"/São Paulo
Carlos José Silvestre Rodrigues/1ª série/1973
 - Instituto "Divina Pastora"/São Paulo
Luiz Henrique Alves Monteiro/1ª série/1973
 - Instituto Educacional Atenienses/São Paulo
Georgios de Anastasios Kavafakis/1ª série/1973
 - Escola "Saint Exupéry"/São Paulo
Gustavo Henrique Penha Tavares/1ª série/1973
 - EEPG "Educandário Brasil"/São Paulo
Ricardo Mourão/1ª série/1973
 - Educandário Santa Helena/São Paulo
Fábio Ricardo Coléllo/1ª série/1973
 - Gesc. Deputado Nelson Fernandes/São Paulo
José Joaquim de Freitas Carvalho/1ª série/1973
- Deixam de ser convalidadas as matrículas de Iramaia Pires de Oliveira, Patrícia Romano Paolillo e Hérica Satie Abe, por não contar elementos que esclareçam quais foram as escolas por eles frequentadas.

SÃO Paulo, 14 de fevereiro de 1984

A) Cons. Abib Salim Cury

Relator

4- DECISÃO DE CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, adota como seu Parecer o Voto co Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Rahij Amin Aur *Gérson Munhoz dos Santos*, Luiz Antônio de Souza Amaral, Silvia Carlo da Silva Pimentel e Sólon Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de fevereiro de 1984.

a) Cons^o RAHIJ AMIN AUR

PRESIDENTE